



Aline Brauna <aline.brauna@pge.ce.gov.br>

Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20260001 – JUCEC - 90091/2026 - Pregoeiro Nelson Antonio Grangeiro Gonçalves.

1 mensagem

Licitacao PGE <licitacao@pge.ce.gov.br>

9 de abril de 2026 às 08:33

Para: Nelson Goncalves <nelson.goncalves@pge.ce.gov.br>, Aline Brauna <aline.brauna@pge.ce.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: **Daniel Rogerio** <ger.comercial@certaservicos.com.br>

Date: qua., 8 de abr. de 2026 às 19:05

Subject: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20260001 – JUCEC - 90091/2026 - Pregoeiro Nelson Antonio Grangeiro Gonçalves.

To: <licitacao@pge.ce.gov.br>

Ilustríssimo Senhor

Pregoeiro da Central de Licitações do Estado do Ceará,

Sr. Pregoeiro Nelson Antônio Grangeiro Gonçalves.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20260001 – JUCEC

PROCESSO NUP **56032.000270/2025-64**

UASG: 943001

Número Comprasnet: 90091/2026

CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.468.050/0001-47, com sede na Rua Desembargador **Waldemar Alves Pereira, nº 515**, Bairro: Engenheiro Luciano Cavalcante, Cidade: Fortaleza, CEP: 60.810-700, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20260001 – JUCEC**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas, (Em anexo).

--

DANIEL B. ROGERIO

ENCARREGADO SETOR COMERCIAL

(88)98892.5103 /3276.8830/3276.4097

CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Ger.comercial@certaservicos.com.br

"Tudo posso naquele que me fortalece" (Filipenses 4:3)

Aviso de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

--

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.

4 anexos



Impugnação ao Edital - CERTA - PE 20260001 (JUCEC).pdf
1051K



Proc.Padrão Certa Marinalva1 2026.pdf
216K



1. CNPJ ABRIL.pdf
103K



CNH Digital Representante legal.pdf
281K

Ilustríssimo Senhor

Pregoeiro da Central de Licitações do Estado do Ceará,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- *Pregão Eletrônico n° 20260001*
- *Processo Administrativo n. 56032.000270/2025-64*

CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o n° 07.468.050/0001-47 (**doc. 01**), com sede na Rua Desembargador Waldemar Alves Pereira, n° 515, Bairro: Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP: 60.810-700, neste ato representada por **MARINALVA LIMA PEREIRA**, RG: 2002010249637 SSP/CE, CPF: 367.200.383-20 (**doc. 02**), comparece perante Vossa Senhoria, com reciprocidade de respeito, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em

referência, nos termos de seu item 10.1, o que faz na conformidade dos motivos e fundamentos adiante expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 15.04.2026, considera-se, na presente data, devidamente atendido o prazo legal de 03 dias úteis, restando, portanto, demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

2. DOS FATOS

A empresa ora impugnante, legítima interessada em participar do certame licitatório em destaque, tomou conhecimento do edital referente ao processo administrativo n. 56032.000270/2025-64 (pregão eletrônico nº 20260001), promovido pela Junta Comercial do Estado do Ceará, o qual possui o seguinte objeto: "O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos."

Ocorre que, conforme será minuciosamente detalhado a seguir, o edital possui relevantes inconsistências, as quais necessitam de indispensável correção, para fins de adequação às diretrizes impostas pela Lei 14.133/21.

**3. IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 11.8 e 11.8.1 – TERMO DE
REFERÊNCIA.**

Os itens 11.8 e 11.8.1 do Termo de Referência anexo ao Edital impõem indevidas obrigações à empresa Contratada, limitando e obstaculizando, sem justo motivo, a operacionalização das atividades no curso da execução contratual.

O item 11.8, em primeiro lugar, impõe a obrigação de que o pagamento mensal dos salários ocorra exclusivamente por meio de crédito em conta bancária.

No entanto, Senhor Pregoeiro, tal obrigação estabelece injustificada limitação à forma de pagamento dos salários dos colaboradores, proibindo, por exemplo, o pagamento em espécie (mediante recibo assinado pelo colaborador), o qual, em diversos casos, melhor atende as necessidades dos funcionários.

Da mesma forma, o item 11.8.1, ao estabelecer que a conta bancária deve ser aberta pelo Empregador, impõe obrigação dissonante das atuais regras bancárias para abertura de contas.

Com efeito, as contas bancárias (poupança, corrente, salário etc.) devem ser abertas pelo titular, não podendo a Contratada, portanto, ser responsabilizada pela realização de algo que apenas o funcionário está autorizado a fazer.

Diante de tais considerações, estando evidenciadas as irregularidades dos referidos dispositivos do edital, requer-se a reforma dos itens 11.8 e 11.8.1.

4. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.8.3 - TERMO DE REFERÊNCIA.

Assim dispõe o item 11.8.3 do Termo de Referência anexo ao edital: "A CONTRATADA responderá integralmente por quaisquer prejuízos decorrentes de descontos indevidos, tarifas bancárias, consignações não autorizadas ou contratação compulsória de produtos financeiros, devendo adotar medidas corretivas imediatas e comprovar a restituição dos valores aos empregados, quando cabível."

Veja, Senhor Pregoeiro, que o referido dispositivo impõe à empresa contratada à irrestrita e integral responsabilidade pela reparação de eventuais prejuízos decorrentes de serviços bancários/financeiros, os quais, é importante destacar, não são por ela executados, além de inexistir a devida previsão acerca da apuração de culpa pela empresa contratada.

O citado item do edital, ao impor obrigação que extrapola os limites de atuação e controle da empresa contratada, viola gravemente os princípios que norteiam o direito administrativo, submetendo o ente privado à condição de extrema vulnerabilidade.

Nesse contexto, veja-se o disposto nos arts. 119 e 120 da Lei 14.133/21:

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções **resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.**

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados **diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.**

Nota-se, portanto, que a responsabilização da contratada por eventuais prejuízos deve ser restrita aos atos por ela praticados, no âmbito da execução contratual.

Não é admissível que a empresa contratada seja responsabilizada por eventuais consequências danosas de atos praticados por terceiro, sem qualquer apuração acerca de sua participação.

Em razão disso, faz-se necessária a reforma do item 11.8.3 do termo de referência, de modo a limitar a responsabilidade da empresa contratada aos danos decorrentes dos atos por ela praticados durante a execução contratual, após a devida apuração da existência de dolo ou culpa.

5. DO DESRESPEITO AOS PRAZOS PARA ELABORAÇÃO E PAGAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS.

De acordo com o item 11.13 do TERMO DE REFERÊNCIA, a empresa contratada ficará obrigada a:

11.13. Apresentar mensalmente junto ao contratante no prazo máximo de cinco dias úteis subsequente ao término dos serviços prestados, as folhas de pagamentos e as guias de recolhimentos dos encargos sociais exigidos em legislação vigente, em que se comprove a inclusão de empregados utilizados nos serviços contratados, os quais não terão, em tempo algum, durante o período contratual, nenhum vínculo empregatício com o contratante ou com o Governo do Estado do Ceará, sendo também de responsabilidade do contratado, o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços contratados, inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, (FGTS, PIS, EMOLUMENTOS, SEGUROS DE ACIDENTES DE TRABALHO e outros previstos em lei), ficando excluída qualquer solidariedade da contratante por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais, uma vez que a inadimplência do contratado com referência às suas obrigações não se transfere a contratante. Em nenhuma hipótese, e sob qualquer pretexto, poderá o contratado vincular pagamentos de sua responsabilidade, inclusive os devidos a seus empregados, aos pagamentos a ele devidos pelo contratante.

De início, em relação ao disposto no item acima destacado, cumpre apontar que o mesmo estipula prazo

inferior em comparação aos regularmente previstos para o recolhimento dos encargos sociais, qual seja, o dia 20 de cada mês.

Verifica-se, diante disso, que, sem qualquer justificativa, o edital, por meio do item em análise, impõe obrigação excessivamente onerosa, indo de encontro aos ditames legais que norteiam os processos de licitação.

Com efeito, leia-se o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Veja-se que a “Lei de Licitações” expõe, expressamente, todos os princípios que regulam os certames licitatórios. No presente caso, entretanto, é flagrante a ofensa a diversos destes princípios, em especial aos da legalidade, motivação e razoabilidade.

A imposição de prazo de 5 dias úteis, constante no item 11.13, além de contrariar os prazos próprios para a elaboração e pagamentos dos mencionados encargos sociais (FGTS e INSS), não possui qualquer motivação/fundamentação, estando desprovida da razoabilidade necessária para justificar a sua existência.

Com efeito, é imprescindível frisar que a obediência aos termos do edital não pode, em hipótese alguma, sobrepor o estrito cumprimento da legislação em vigor, a qual deve sempre, obrigatoriamente, ser seguida pelo texto editalício.

Diante disso, é imperiosa a anulação/retificação do referido item, para o fim de que este seja adequado aos prazos legais relativos à elaboração e pagamento de cada um dos citados encargos sociais.

6. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.15 - TERMO DE REFERÊNCIA

Da mesma forma, no item 11.15 do termo de referência, é estabelecida, sem qualquer justificativa e em flagrante ofensa às diretrizes legais, indevida obrigação à empresa contratada quanto à data limite para pagamento de seus funcionários. Veja-se o teor do referido dispositivo:

11.15. Apresentar mensalmente junto à contratante no prazo máximo de cinco dias úteis subsequente ao término dos serviços prestados, sob protocolo, para fins de conferência e atestação da execução do serviço, acompanhadas de cópia de comprovantes de quitação das seguintes obrigações patronais referentes ao mês da prestação dos serviços faturados: o pagamento dos empregados, incluindo aqueles afastados/licenciados, até o 30 (trigésimo) dia do mês da prestação dos serviços faturados, da remuneração total da mão de obra utilizada no objeto deste contrato, através de relatório de crédito em conta-corrente emitido pelo Banco, assinado e datado pelo Banco.

Ora, Senhor Pregoeiro, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), possui expressa previsão, em seu art. 459, § 1º, acerca do prazo para pagamento das verbas salariais:

Art. 459

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Resta evidenciada, portanto, a flagrante ofensa do edital à expressa disposição legal quanto ao prazo para pagamento salarial, configurando, assim, indevida e injustificada restrição à empresa contratada, o que poderá, inclusive, comprometer o seu fluxo financeiro-operacional.

Dessa forma, é imprescindível que o item 11.15 seja reformado, de modo a fazer refletir o prazo estabelecido pela legislação trabalhista em vigor, nos termos acima apresentados.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para o fim de que sejam anulados/reformados os itens acima impugnados, de acordo com as razões minuciosamente apresentadas.

Ademais, uma vez acolhida esta impugnação, com a consequente reforma dos itens ora analisados, pede-se que seja, regularmente, designada nova data para a realização do certame.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de abril de 2026.



CERTA - SERV. EMP. REP. LTDA
CNPJ: 07.468.050/0001-47
Marinalva Lima Pereira
Gerente Comercial

MARINALVA LIMA PEREIRA
GERENTE COMERCIAL
CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ/MF sob o n.º 07.468.050/0001-47



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 56032.000270/2025-64

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20260001 – JUNTA COMERCIAL DO CEARÁ - JUCEC

IMPUGNANTE: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS

ASSUNTO: Parecer referente ao pedido de Impugnação ao Edital.

O pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II, Art. 24, do Decreto Estadual 35.067/2022, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados na impugnação apresentada pela licitante supracitada, conforme os fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

[...]

O referido pregão advindo da JUNTA COMERCIAL DO CEARÁ – JUCEC, tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

II. DOS FATOS



A empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, interpôs, tempestivamente, impugnação ao edital de pregão eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

3. IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 11.8 e 11.8.1 TERMO DE REFERÊNCIA.

Os itens 11.8 e 11.8.1 do Termo de Referência anexo ao Edital impõem indevidas obrigações à empresa Contratada, limitando e obstaculizando, sem justo motivo, a operacionalização das atividades no curso da execução contratual.

O item 11.8, em primeiro lugar, impõe a obrigação de que o pagamento mensal dos salários ocorra exclusivamente por meio de crédito em conta bancária.

4. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.8.3 TERMO DE REFERÊNCIA.

Assim dispões do item 11.8.3 do Termo de Referência anexo ao edital: A CONTRATADA responderá integralmente por quaisquer prejuízos decorrentes de descontos indevidos, tarifas bancárias, consignações não autorizadas ou contratação compulsória de produtos financeiros, devendo adotar medidas corretivas imediatas e comprovar a restituição dos valores aos empregados, quando cabível.

5. DO DESRESPEITO AOS PRAZOS PARA ELABORAÇÃO E PAGAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS.

De acordo com o item 11.13 do TERMO DE REFERÊNCIA, a empresa contratada ficará obrigada a:

11.13. Apresentar mensalmente junto ao contratante no prazo máximo de cinco dias úteis subsequente ao término dos serviços prestados, as folhas de pagamentos e as guias de recolhimentos dos encargos sociais exigidos em legislação vigente...

[...]

De início, em relação ao disposto no item acima destacado, cumpre apontar que o mesmo estipula prazo inferior em comparação aos regularmente previstos para o recolhimento dos encargos sociais, qual seja, o dia 20 de cada mês.



Verifica-se, diante disso, que, sem qualquer justificativa, o edital, por meio do item em análise, impôs obrigação excessivamente onerosa, indo de encontro aos ditames legais que norteiam os processos de licitação.

[...]

6. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.15 – TERMO DE REFERÊNCIA

Da mesma forma, no item 11.15 do termo de referência, é estabelecida, sem qualquer justificativa e em flagrante ofensa às diretrizes legais, indevida obrigação à empresa contratada quanto à data limite para pagamento de seus funcionários. Veja-se o teor do referido dispositivo:

11.15. Apresentar mensalmente junto à contratante no prazo máximo de cinco dias úteis subsequente ao término dos serviços prestados, sob protocolo, para fins de conferência e atestação da execução do serviço, acompanhadas de cópia de comprovantes de quitação das seguintes obrigações patronais referentes ao mês da prestação dos serviços faturados: o pagamento dos empregados, incluindo aqueles afastados/licenciados, até o 30 (trigésimo) dia do mês da prestação dos serviços faturados, da remuneração total da mão de obra utilizada no objeto deste contrato, através de relatório de crédito em conta-corrente emitido pelo Banco, assinado e datado pelo Banco.

[...]

III. ANÁLISE

No âmbito das contratações públicas, a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)** prevê, em seu art. 92 (condições de habilitação e execução contratual), a possibilidade de exigência de comprovação do cumprimento de obrigações trabalhistas como condição contratual, bem como autoriza a Administração a prever cláusulas voltadas à promoção de políticas públicas, desde que compatíveis com o objeto e observados os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.



IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 11.8 e 11.8.1 TERMO DE REFERÊNCIA.

A exigência de que o pagamento mensal dos salários ocorra exclusivamente por meio de crédito em conta bancária é válida e amplamente aceita.

De acordo com a CLT (art. 464), o pagamento de salários pode ser feito: em dinheiro; por depósito em conta bancária; ou por outros meios eletrônicos autorizados.

A legislação permite o pagamento via conta bancária, especialmente após a modernização das relações de trabalho e a ampliação dos meios eletrônicos.

A exigência de que o pagamento dos trabalhadores seja realizado por meio de crédito em conta bancária, em contratos da Administração Pública, é **juridicamente possível e recomendável**, especialmente em contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

A medida encontra respaldo principalmente na:

- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que reforça mecanismos de controle e transparência na execução contratual;
- Normas infralegais e orientações de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU);
- Boas práticas de governança pública, voltadas à mitigação de riscos trabalhistas.

Essa exigência de pagamento, via conta bancária, objetiva principalmente:

- Assegurar a rastreabilidade dos pagamentos (evitando pagamentos “por fora” ou informais);
- Comprovar o adimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada;
- Reduzir riscos de responsabilidade subsidiária da Administração Pública;
- Facilitar a fiscalização contratual, inclusive com apresentação de comprovantes bancários.

O Tribunal de Contas da União compilando as principais orientações e jurisprudência, pacificou entendimento consolidado no sentido de que:

- A Administração pode exigir mecanismos que **umentem a segurança na comprovação do pagamento de salários**;



- O pagamento por meio bancário é prática que **favorece a transparência e o controle**, sendo compatível com o interesse público.

IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.8.3 TERMO DE REFERÊNCIA.

A cláusula possui respaldo sólido na legislação trabalhista brasileira, especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho e na jurisprudência consolidada dos tribunais, conforme se observa no Art. 462 da CLT, que determina:

“Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.”

Assim como no Art. 186 e 297 do Código Civil Brasileiro;

Art. 186: caracteriza ato ilícito aquele que causa dano a outrem;

Art. 927: impõe o dever de indenizar quem causar dano.

Cite-se ainda a Súmula 342 do STS;

“Descontos salariais só **são válidos**, quando houver **autorização prévia** e expressa do **empregado** e desde que não contrariem a lei.”

Não se trata de uma faculdade, mas sim, de uma obrigatoriedade, o que faz a cláusula tornar-se juridicamente adequada uma vez que:

- reforça obrigação já existente na legislação;
- protege o trabalhador contra descontos ilegais;
- impõe responsabilidade integral da contratada, inclusive com restituição de valores.

Encontramos ainda guarnição no princípio da intangibilidade salarial, reconhecido pela doutrina e jurisprudência trabalhista, esse princípio assegura que o salário não pode sofrer reduções ou **descontos indevidos**.

DO DESRESPEITO AOS PRAZOS PARA ELABORAÇÃO E PAGAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS.

A exigência em questão encontra respaldo nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência e fiscalização contratual, bem como



nas normas que tratam da contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração acompanhar e fiscalizar a execução contratual, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada. Tal medida visa resguardar o ente público de eventuais responsabilizações subsidiárias decorrentes de inadimplemento dessas obrigações, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista.

A apresentação periódica das folhas de pagamento e das guias de recolhimento dos encargos sociais (como INSS e FGTS) constitui mecanismo eficaz de controle, permitindo à Administração verificar a regularidade do pagamento de salários, bem como o correto recolhimento dos encargos legais. Ademais, tal prática está alinhada às diretrizes de gestão e fiscalização contratual previstas em normativos federais e boas práticas administrativas.

O prazo de **até cinco dias úteis após o término do período** de prestação dos serviços mostra-se razoável e compatível com as rotinas operacionais das empresas, não configurando, portanto, exigência excessiva ou restritiva à competitividade do certame.

Veja-se que, o prazo de 5 dias úteis está inserido no mês subsequente, e o prazo do dia 20, referenciado pela impugnante, está inserido no mês antecedente.

Assim sendo, constata-se que a cláusula encontra regularidade e legalidade, por estar em conformidade com a legislação vigente e por representar instrumento legítimo de fiscalização contratual, contribuindo para a mitigação de riscos trabalhistas e para a adequada execução do contrato administrativo.

IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.15 – TERMO DE REFERÊNCIA

É medida correta e amparada legalmente. A Administração Pública deve exigir a comprovação mensal da quitação das obrigações trabalhistas (salários, FGTS, INSS, benefícios) como condição para o pagamento da fatura de serviços terceirizados, inclusive para empregados afastados ou licenciados.

Essa exigência tem fundamento os seguintes pontos:

- Responsabilidade Subsidiária: A Administração Pública responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas caso a empresa contratada não



cumpra suas obrigações, conforme a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e entendimento consolidado pelo STF.

- **Comprovação de Empregados Afastados:** A inclusão de funcionários afastados/licenciados é correta, pois a empresa continua obrigada a pagar salários e benefícios (como auxílio-doença complementar ou plano de saúde) durante a licença, e a contratante precisa garantir que esses custos estejam cobertos para evitar ações judiciais.
- **Relatório Bancário:** Exigir relatório de crédito em conta-corrente assinado pelo banco é uma forma idônea de prova, prevenindo fraudes com holerites.

A exigência de documentos é norma legal, sendo o prazo de 5 dias úteis após o fim do mês para apresentação de toda a documentação, incluindo comprovantes bancários, que deve ser compatível com as rotinas bancárias e trabalhistas (pagamento de salário até o 5º dia útil do mês subsequente).

IV. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, e à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta pela CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., devendo-se manter as cláusulas do edital do certame nos exatos termos deste parecer.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 10 de abril de 2026.

Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA5

MARCOS

ALEXANDRINO ALVES

GONDIM:19534370363

Assinado de forma digital por
MARCOS ALEXANDRINO ALVES
GONDIM:19534370363
Dados: 2026.04.10 11:55:14 -03'00'